



**Seção Judiciária do Distrito Federal  
8ª Vara Federal Cível da SJDF**

PROCESSO: 1025145-31.2018.4.01.3400

CLASSE: LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152)

AUTOR: THIAGO DA COSTA BONFIM CALDAS

RÉU: CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

**DECISÃO**

Objetiva a parte autora a *majoração de sua nota em 0,30 décimos, visto ter respondido de forma correta o nome da peça e o procedimento, pois, como foi demonstrado, trata-se de direito líquido e certo do impetrante sua aprovação* (sic).

Suscitou a prevenção deste juízo da 8ª Vara Federal do DF em virtude de conexão com o Processo 1022837-22.2018.4.01.3400.

É o que interessa relatar.

Não há, a rigor, conexão entre os feitos cotejados.

O Processo 1022837-22.2018.4.01.3400 que tramita perante esta vara, embora trate do XXVI Exame de Ordem Unificado, possui partes diversas e diferentes pedidos.

Ainda que se entenda haver certa conexão entre as causas de pedir, não se pode perder de vista que não existe a possibilidade de *prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles*[1] (*file:///W:/GAB-TITULAR/GABT-RASCUNHO/GABRIELA/DECIS%C3%83O/CONEX%C3%83O-CASO%20QUE%20N%C3%83O%20CONSTITUI%20REPETI%C3%87%C3%83O-RETORNO%20%C3%80%20SECLA.doc#\_ftn1*), o que afasta a possibilidade de reunião processual.

Outrossim, a conexão pleiteada pelo autor não pode desconsiderar o princípio do juiz natural, com o direcionamento da demanda para aquele juízo que proferiu decisão que lhe é favorável.

Ademais, considerando que esta demanda não é a repetição da demanda já extinta por este juízo, não se me afigura tampouco viável a distribuição por dependência, com fundamento no art. 286, II, do CPC.

Logo, reputo indevida a distribuição por dependência havida, eis que inexistente, de fato, as hipóteses previstas no art.286, I e III, do NCPC.

Por medida de economia e celeridade processuais, devolvo o feito à SECLA para que proceda a distribuição automática.

Antes, porém, retifique-se o registro processual para classe 'mandado de segurança'.

Brasília, 26 de novembro de 2018.

*(assinado eletronicamente)*

**MÁRCIO DE FRANÇA MOREIRA**

*Juiz Federal Substituto da 8ª Vara/SJDF*